



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 37/2016/AMS/CGN/DREI

Processo nº 52700.007301/2012-12

Recorrente: MAS Construtora e Incorporadora Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(M.A.S. Construções e Empreendimentos Ltda.)

Assunto: Recurso ao Ministro.

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.
- II. Pelo provimento do recurso.

Senhora Coordenadora-Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto contra a decisão Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que entendeu pela colidência entre os nomes comerciais comparados, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da alteração do nome empresarial e, por sua vez, a sociedade MAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 64 e segs. do Decreto nº 1.800, de 1996, para exame e decisão ministerial.

2. Inicialmente, asseveramos que o processo em análise foi objeto de apreciação por este Departamento, por meio do Parecer nº 103/2012, onde foi sugerido e acatado pelo Secretário de Comércio e Serviços¹ que o recurso fosse provido.

3. Contudo, após ser notificada sobre a decisão do recurso ao Ministro, a empresa M.A.S. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA requereu a devolução de prazo, sob

¹ Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

a alegação de que não foi notificada por carta a apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente.

4. Submetido o processo à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1444/2013 (fls. 77), nos seguintes termos:

(...)

7. A recorrida não foi intimada para a apresentação de resposta ao recurso interposto contra a decisão do E. Plenário da Jucesp que proveu o recurso da adversária. O julgamento do Remin se deu, portanto, à sua revelia por defeito de processamento e por isso deverá ser anulado e reputados de nenhum efeito dos atos que se subseguiram ao recebimento desse recurso, ou seja, todos os atos a partir das fls. 27, de modo que o processo seja retomado a partir daí, com as garantias do contraditório.

8. Após a anulação e notificação das partes dessa decisão, o processo deverá ser reorganizado com a abertura de oportunidade para apresentação de contrarrazões pela recorrida, voltando para novo parecer e prosseguimento.

5. Assim, por despacho da Secretária geral, o presente processo retornou ao DREI, para decisão sobre a anulação do julgamento do recurso e devolução de prazo para a sociedade recorrida.

6. Em manifestação, este Departamento destacou, às fls. 81 e 82, que *“uma vez que ficou comprovado que a empresa Recorrida não foi devidamente intimada, opinamos pelo provimento do pedido de devolução do prazo, com a consequente anulação da decisão do Recurso ao Ministro no julgamento do Processo nº 52700.007301/2012-12”*.

7. Submetido o processo à análise da Assessoria Jurídica (fls. 83 a 85), foi recomendado o provimento do pedido de devolução do prazo, com a consequente anulação do feito desde aquela etapa processual.

8. Por sua vez, o Secretário de Racionalização e Simplificação acolheu o Parecer n. 00161/2014/GAB/ASJUR-SMPE/CCGU/AGU, fls. 86, e determinou provimento ao pedido de devolução do prazo de contrarrazões.

9. Restituído o processo à Junta Comercial, a sociedade recorrida foi devidamente notificada e apresentou contrarrazões no prazo estabelecido, alegando que *“a recorrente*

deliberadamente pretendia se aproveitar da notoriedade alcançada pela legítima titular da expressão em comento, para praticar nítida e flagrante concorrência desleal e predatória”.

10. Assim, a empresa M.A.S. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. requereu (fls. 102 a 112) o indeferimento do registro do nome comercial da recorrente, na forma em que foi pleiteado por ela, mantendo a decisão do Plenário da Junta comercial do Estado de São Paulo.

11. Mantendo posicionamento anterior, a Procuradoria opinou pelo improvimento do recurso da Recorrente, conforme observa-se às fls.119 e 120 do processo administrativo.

12. Assim, após o Plenário de Vogais da JUCESP tomar ciência da r. decisão do Secretário de Racionalização e Simplificação que deu provimento ao recurso da Recorrida, o presente processo retornou para consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração.

13. Feita as presentes considerações passemos a analisar o mérito do recurso.

14. Frisamos que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC nº 116², de 22 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 30 de novembro de 2011, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c parágrafo único do art. 9º, que dispõem:

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjuntos de letras, desde que não configure siglas;

² Revogou a Instrução Normativa DNRC nº. 104, de 30 de abril de 2007.

15. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

16. No caso concreto, comparando-se os nomes:

MAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
e
M.A.S. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

17. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o parágrafo único do art. 9º, da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto letras “MAS” e as letras isoladas “M.A.S.”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo.

18. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

19. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, ratificamos o entendimento anterior e somos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

À consideração superior.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
CGN/DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 37/2016/AMS/CGN/DREI, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Anne Caroline Nascimento da Silva
Coordenadora-Geral de Normas
CGN/DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR